



Boletim nº 223 – 11/12/2019

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

1ª Seção Cível do TJMG

Servidor – Requisitos – Implementação – Lei posterior – Incorporação

Câmaras Cíveis do TJMG

Prescrição parcial - Interrupção - Marco – Intercorrente

Devido processo legal – Ampla defesa – Contraditório – Suposta violação - Procon

Servidora municipal – Férias – Acréscimo de terço constitucional – Adicional de insalubridade – Diferenças - Pagamento

Bem de família – Impenhorabilidade – Imóvel residencial – Fiador – Contrato de locação – Exceção

Vereador – Inviolabilidade material – Limites – Indenização – Dano moral – Ofensa à honra e à imagem

Servidão de passagem – Direito real – Passagem forçada – Direito de vizinhança – Prédio encravado

Câmaras Criminais do TJMG

Pronunciamento – Dolo do agente – Aferição – Conselho de sentença – Competência – Motivo fútil - Qualificadora

Palavra da vítima – Emprego de armas – Desclassificação – Impossibilidade – Apreensão do artefato – Prescindibilidade

Materialidade e autoria – Demonstração – Art. 59 CP – Análise equivocada – *Quantum* de pena – Súmula 269 STJ



[Prefeito municipal – Publicidade – Autopromoção – Decreto-Lei nº 201/67](#)

[Tortura mediante sequestro – Corrupção de menor – Vias de fato – Legítima defesa de terceiro – Desclassificação – Lesão corporal](#)

Supremo Tribunal Federal

Repercussão Geral

[Receita Federal e compartilhamento de dados com o Ministério Público](#)

Superior Tribunal de Justiça

Súmulas

[Súmula 638](#)

[Súmula 639](#)

Corte Especial

[Recurso – Tempestividade - Feriado local - Comprovação no ato de interposição do recurso - Modulação dos efeitos – Necessidade - Aplicação dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.](#)

EMENTAS

1ª Seção Cível do TJMG

Processo Cível – IRDR – Progressão

[Servidor – Requisitos – Implementação – Lei posterior – Incorporação](#)

Ementa: Município de Caputira. Progressão. Lei nº 406/94. Revogação apenas pela LC nº 15/2012. Direito adquirido. Requisitos implementados antes (ou após) da edição da nova lei.

- O direito constituído pelo art. 3º da Lei Municipal nº 406/1994 só foi revogado com a entrada em vigor da LC nº15/2012, assinalando-se que todos os servidores que preencheram os requisitos para a aquisição do biênio até a entrada em vigor da LC nº 15/2012 fazem jus a seu recebimento já que esse direito, quando da entrada em vigor da Lei Complementar, já se havia incorporado a seu patrimônio jurídico.

- No entanto, para os servidores que só preencheram os requisitos de que trata o



art. 3º da Lei Municipal nº 406/94 após a entrada em vigor da LC Municipal nº 15/2012, não ocorre a aquisição do referido biênio.

TESE: Os servidores públicos do Município de Caputira que ingressaram no serviço público antes da revogação da Lei Municipal nº 406/1994 - e implementaram os requisitos previstos no art. 3º da referida Lei - fazem jus ao biênio (progressão) outorgado por essa Lei. Diversamente sucede com os que ingressaram no serviço público após a revogação da referida Lei (o que ocorreu com a edição do art. 80 da LC nº 15/2012) e com os que não implementaram os requisitos previstos no art. 3º da Lei Municipal nº 406/94 e que, por isso, não fazem jus a esse biênio, sendo imperativo que observem os requisitos exigidos pelos arts. 43, 44 e 80 da LC nº 15/2012 para a obtenção da progressão (TJMG - [IRDR - Cv 1.0003.14.001595-3/002](#), Relator: Des. Wander Marotta, 1ª Seção Cível, j. em 26/11/2019, p. em 29/11/2019).

Câmaras Cíveis do TJMG

Processo cível – Direito civil e tributário – Execução fiscal

Prescrição parcial - Interrupção - Marco - Intercorrente

Ementa: Apelação cível. Execução fiscal. Direito processual civil e tributário. Prescrição. Ocorrência parcial. Lei Complementar nº 118/2005. Marco de interrupção da prescrição. Prescrição intercorrente. Resp nº 1.340.553. Configuração.

- Apenas a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 9 de junho de 2005, passou a prescrição a se interromper pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

- Sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/15 (art. 543-C do CPC/73), o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que o "prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução."

- Ainda no bojo do REsp nº 1.340.553, firmou-se a tese de que, "findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei nº 6.830/80 - LEF" (TJMG - [Apelação Cível 1.0878.03.000314-8/001](#), Relator: Des. Edgard Penna Amorim, 1ª Câmara Cível, j. em 26/11/2019, p. em 3/12/2019).

Processo cível – Direito administrativo – Princípios constitucionais



Devido processo legal – Ampla defesa – Contraditório – Suposta violação - Procon

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória. Procon municipal. Nulidade de processo administrativo. Suposta violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Situação não demonstrada. Multa. Legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção. Crédito sujeito à recuperação judicial. Liberação em favor da apelante. Recurso parcialmente provido.

- A falta de participação do Chefe do DAPI - Departamento de Apuração de Práticas Infrativas do Procon de Juiz de Fora - na audiência de conciliação não afronta os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, considerando que referida audiência está inserida na fase preliminar informal, que não integra o Processo Administrativo, nos termos do Decreto Municipal nº 11.105/12.

- Não se apresenta excessiva a multa arbitrada na esfera administrativa, uma vez observados parâmetros previstos no Código de Defesa do Consumidor, sobretudo por não ter a apelante demonstrado ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

- Na dicção do art. 49 da Lei nº 11.101/05, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, situação que autoriza a liberação do valor depositado em juízo em favor da recuperanda.

- Recurso parcialmente provido (TJMG - [Apelação Cível 1.0145.14.012910-0/002](#), Relator: Des. Raimundo Messias Júnior, 2ª Câmara Cível, j. em 3/12/2019, p. em 4/12/2019).

Processo cível – Direito civil – Contrato temporário válido

Servidora municipal – Férias – Acréscimo de terço constitucional – Adicional de insalubridade – Diferenças - Pagamento

Ementa: Ação ordinária de cobrança. Servidora pública municipal. Contrato temporário válido. Férias acrescidas do terço constitucional. Ausência de previsão legal. Decote. Necessidade. Adicional de insalubridade. Previsão na legislação local. Comprovação. Prova pericial. Pagamento das diferenças entre o grau mínimo e o grau médio. Necessidade. Honorários advocatícios sucumbenciais recursais. Majoração. Inviabilidade. Litigância de má-fé. Ausência de prova robusta.

- Se a contratação temporária é considerada regular, atendendo o excepcional interesse público, os direitos sociais/trabalhistas devem estar previstos no respectivo contrato e/ou na legislação do Ente Público contratante, não sendo este o caso das férias acrescidas do terço constitucional pleiteadas na exordial, uma vez que não houve a juntada, pela autora, da Lei Municipal nº 1.105/2006, que rege o contrato administrativo pactuado entre as partes, não constando tal previsão de pagamento no "Contrato Administrativo de Prestação de Serviços" em questão.



- Não obsta o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade o fato de ter sido suprimido do dispositivo do § 3º do art. 39 da CF/1988, que, explicitamente, o reconhecia, se esta não vedou o seu pagamento, desde que regularmente instituído pela legislação local.

- Prevendo a Lei nº 759/1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carvalhos, o direito ao adicional de insalubridade, e comprovado, por meio de "Laudo Técnico Pericial", o exercício de trabalho em condições insalubres, faz jus a servidora pública contratada ao pagamento da diferença entre o percentual pago, correspondente ao grau mínimo, e aquele indicado na prova pericial não infirmada.

- Provido parcialmente o recurso de apelação e reconhecida a sucumbência parcial, resta prejudicada a pretensão de majoração dos honorários advocatícios em razão da redistribuição da sucumbência.

- Não evidenciada de forma clara e indubitosa a ocorrência de litigância temerária, ante a ausência de prova robusta, sendo certo, ainda, que somente a presença de dolo instrumental, estimulador da conduta, cujo resultado é o ilícito processual, serve de fundamento à aludida pena, não há falar na condenação da parte apelante por litigância de má-fé (TJMG - [Apelação Cível 1.0012.13.002824-9/001](#), Relator: Des. Elias Camilo, 3ª Câmara Cível, j. em 21/11/2019, p. em 3/12/2019).

Processo cível – Direito civil – Bem de família

Bem de família – Impenhorabilidade – Imóvel residencial – Fiança – Contrato de locação – Exceção

Ementa: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Impenhorabilidade bem de família. Inaplicabilidade. Dívida de locação. Imóvel de fiança de contrato de locação. Exceção à regra da impenhorabilidade prevista no art. 3º, VII, da Lei nº 8.009/90. Matéria objeto de Súmula 549 do STJ.

- Conforme preceitua o art.1º e seu parágrafo único da Lei nº. 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelo executado.

- Entretanto, a referida legislação trouxe as hipóteses de exceção à regra da impenhorabilidade do imóvel de família, entre elas, a dívida por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação (art. 3º, VII, da Lei 8.009/90).

- Nessa linha, a exceção à regra da impenhorabilidade restou sumulada pelo STJ nº549.

- Recurso conhecido e não provido. (Relatora)

V.v.: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Dívida fundada em



contrato de locação comercial. Bem de família de fiador. Penhora. Impossibilidade.

- Consoante recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se admite a penhorabilidade de bem de família do fiador de contrato de locação comercial, em respeito à dignidade da pessoa humana e à proteção à família. (1º vogal). (TJMG - [Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.110118-7/001](#), Relatora: Des.ª Shirley Fenzi Bertão, 11ª Câmara Cível, j. em 4/12/2019, p. em 5/12/2019).

Processo cível – Direito constitucional – Direito administrativo – Vereador – Inviolabilidade material

Vereador – Inviolabilidade material – Limites – Indenização – Dano moral – Ofensa à honra e à imagem

EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização por dano moral. Ofensa à honra e à imagem. Vereador. Inviolabilidade material. Reconhecimento. Limites e eficácia. Práticas *in officio* e *propter officium*. Críticas à atuação de secretário municipal. Exposição de obra de arte. Publicação em rede social. Ambiente virtual. Extensão da imunidade parlamentar. Embate ideológico. Calúnia. Inexistência. Desavenças recíprocas. Recurso improvido. Sentença mantida.

- A inviolabilidade material de vereadores, prevista no art. 29, VIII, da Constituição da República, não constitui prerrogativa subjetiva do congressista - embora a ele aproveite -, mas sim da Instituição Parlamentar, a que se franqueia o pleno, autônomo e independente exercício de suas funções republicanas.

- Considerada a teleologia da inviolabilidade material - instrumento da independência do Legislativo perante os Poderes Executivo e Judiciário -, há de se reputar que abrange, também, a responsabilidade civil.

- A expressão "na circunscrição territorial", do art. 29, VIII, da Constituição da República, deve ser interpretada à luz da finalidade da prerrogativa, circunstância em que, considerada a dinâmica da comunicação contemporânea, com amplo acesso à imprensa por parte de homens públicos, forçoso relativizarem-se os limites territoriais da municipalidade, a fim de abranger declarações transmitidas via rádio, televisão, periódicos, internet, desde que satisfeitos os demais requisitos da inviolabilidade.

- A inviolabilidade parlamentar estende-se à rede social em que se tem publicação de manifestação de vereador, desde que satisfeitos os demais requisitos (TJMG - [Apelação Cível 1.0000.19.071820-5/001](#), Relator: Des. José Marcos Vieira, 16ª Câmara Cível, j. em 4/12/2019, p. em 6/12/2019).

Processo cível – Direito civil – Servidão – Direito de vizinhança

Servidão de passagem – Direito real – Passagem forçada – Direito de vizinhança – Prédio encravado

Ementa: Apelação cível. Ação de instituição de servidão de passagem ou passagem



forçada. Arts. 1.285, 1.378 e 1.379 do Código Civil. Requisitos não demonstrados. Imóvel não encravado. Ausência de voluntariedade na permissão para utilização. Ônus que incumbia ao requerente. Art. 373 do Código de Processo Civil.

- A "passagem forçada", prevista no art. 1.285 do Código Civil, versa acerca de direito de vizinhança pelo qual o dono de um "prédio" sem acesso à via pública - prédio encravado - pode compelir seu vizinho a lhe ceder passagem, mediante correspondente indenização, sendo, portanto, oneroso.

- A "servidão de passagem", regulamentada nos arts. 1.378 e 1.379 do mesmo diploma legal, refere-se a um direito real de fruição sobre coisa alheia, pelo qual o confrontante cede o direito de passagem para o seu vizinho, de forma voluntária, de forma a dar maior comodidade ou utilidade ao imóvel.

- Nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor demonstrar nos autos os fatos constitutivos do seu direito (TJMG - [Apelação Cível 1.0324.17.010591-4/001](#), Relator: Des. Lailson Braga Baeta Neves, 18ª Câmara Cível, j. em 3/12/2019, p. em 6/12/2019).

Câmaras Criminais do TJMG

Processo penal – Direito penal – Homicídio

Pronunciamento – Dolo do agente – Aferição – Conselho de sentença – Competência – Motivo fútil – Qualificadora

Ementa: Recurso em sentido estrito. Homicídio. Réu pronunciado. Recurso defensivo. Prova da materialidade e indícios de autoria. Absolvição sumária. Legítima defesa. Impossibilidade. Pronúncia mantida. Desclassificação. Improcedência. Aferição do dolo do agente. Matéria afeta à competência do Conselho de Sentença. Recurso ministerial. Qualificadora do motivo fútil. Manifestamente improcedente. Inviabilidade do reconhecimento.

- Por se tratar de um mero juízo de prelibação, comprovada a materialidade delitiva e existindo indícios suficientes da autoria, a pronúncia das acusadas é medida que se impõe, cabendo ao Conselho de Sentença dirimir eventuais dúvidas.

- Para que o réu seja absolvido sumariamente com base na legítima defesa, é necessário que a prova seja, de plano, perfeitamente convincente da ocorrência da excludente da ilicitude.

- Se a prova produzida não afasta manifestamente o *animus necandi*, impõe-se seja o pedido de desclassificação submetido à apreciação pelo Conselho de Sentença, juízo constitucionalmente competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

- É prevalente nos crimes afetos ao Tribunal do Júri a incidência do princípio *in*



dubio pro societate, jamais podendo a incerteza beneficiar o réu.

- As qualificadoras devem ser julgadas pelo Conselho de Sentença, salvo quando forem manifestamente improcedentes (TJMG - [Rec em Sentido Estrito 1.0395.19.000733-0/001](#), Relator: Des. Alberto Deodato Neto, 1ª Câmara Criminal, j. em 26/11/2019, p. em 4/12/2019).

Processo penal – Direito penal – Roubo majorado

Palavra da vítima – Emprego de armas – Desclassificação – Impossibilidade – Apreensão do artefato – Prescindibilidade

Ementa: Apelação criminal. Delito de roubo majorado. Materialidade e autoria comprovadas. Palavra da vítima corroborada pelos demais elementos de prova. Majorantes do concurso de pessoas e do emprego de arma demonstradas. Impossibilidade de desclassificação para os crimes de receptação, furto ou roubo impróprio. Infração penal de disparo de arma de fogo em via pública. Configuração. Prescindibilidade de apreensão do artefato. Conduta comprovada pelos depoimentos testemunhais. Inaplicabilidade do princípio da consunção. Autonomia do delito em relação à infração penal de roubo majorado. Crime de cultivo de plantas destinadas à preparação de drogas (art. 28, § 1º, da Lei nº 11.343/06). Não acolhimento da tese de ilicitude da prova por violação de domicílio. Delito de natureza permanente. Solução condenatória alçada em 1º grau confirmada integralmente. Dosimetria das penas. Preservação da operação dosimétrica realizada pelo juízo *a quo*. Multiplicidade de causas de aumento de pena no crime de roubo. Viabilidade de deslocamento de uma delas para a primeira fase. Conservação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena corporal unificada. Pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça prejudicado.

- Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, a condenação do réu pela prática dos delitos de roubo majorado, disparo de arma de fogo em via pública e cultivo de plantas destinadas à preparação de drogas é medida que se impõe.

- Nos crimes patrimoniais, deve-se emprestar especial valor à palavra da vítima, principalmente quando descreve com firmeza o *modus operandi* e reconhece, do mesmo modo, a pessoa que praticou o delito.

- O instituto do concurso de pessoas exige uma consciente combinação de vontades. Conseqüentemente, evidenciado o consórcio delitivo entre o acusado e o comparsa não identificado, os quais atuaram de maneira articulada, inviável é a extirpação da majorante capitulada no inc. II do § 2º do art. 157 do Código Penal.

- Adota-se o entendimento de que, para comprovar a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º-A, inc. I, do Código Penal, é prescindível a apreensão e realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego. Precedentes dos Tribunais Superiores.



- É impossível a desclassificação do crime de roubo majorado imputado ao réu para os delitos de receptação ou de furto, tendo em vista o emprego da grave ameaça para a prática subtrativa. Pondera-se, ademais, que, comprovada que a ameaça se deu durante a subtração do bem, e, não, como forma de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da *res*, não há falar em configuração do roubo impróprio.

- A ausência de apreensão da arma de fogo não conduz, inexoravelmente, à absolvição do agente da prática do crime disposto no art. 15 da Lei nº 10.826/03, porquanto o disparo pode ser comprovado por outros meios probatórios, a exemplo da prova testemunhal.

- Ausente a "relação de *magis para minus*, ou seja, de continente para conteúdo, de forma que a lei instituidora do fato mais longo espectro consome as demais" (MASSON, Cleber. *Direito penal esquematizado*. Parte geral. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. v. 1, p. 136), não há como se admitir a aplicação do princípio da consunção entre os delitos de roubo majorado e de disparo de arma de fogo em via pública, notadamente quando se constata que a primeira conduta típica antecedeu, de forma independente, à segunda, e à míngua de elementos que demonstrem que o tiro constituiu-se em meio de preparação ou execução para a infração penal patrimonial.

- A inviolabilidade do domicílio não é um direito absoluto, razão pela qual, nos termos do art. 303 do CPP, havendo situação de flagrância e sendo o crime disposto no art. 28, § 1º, da Lei nº 11.343/06, dotado do atributo da permanência, admite-se o ingresso para a realização da prisão (TJMG - [Apelação Criminal 1.0278.19.000068-9/001](#), Relator: Des. Catta Preta, 2ª Câmara Criminal, j. em 21/11/2019, p. em 29/11/2019).

Processo penal – Direito penal – Furto qualificado

Materialidade e autoria – Demonstração – Art. 59 CP – Análise equivocada – *Quantum* de pena – Súmula 269 STJ

Ementa: Apelação criminal. Furto qualificado. Absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria demonstradas pela prova produzida em contraditório. Decote das qualificadoras. Inviabilidade. Pena-base. Análise equivocada das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal. Correção necessária. Abrandamento do regime inicial de cumprimento da reprimenda. Possibilidade. *Quantum* de pena. Súmula 269 do STJ. Verba honorária a defensor dativo pela atuação em segunda instância. Cabimento. Recurso parcialmente provido.

- A existência de provas produzidas em contraditório judicial, a demonstrar, com segurança, que o apelante praticou o delito imputado, demonstra a necessidade de manutenção da sentença condenatória proferida em primeiro grau.

- A análise equivocada das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP demanda reapreciação por esta instância revisora, com o consequente redimensionamento da reprimenda.

- Devidamente comprovado pelas provas juntadas aos autos que o delito foi cometido em concurso de pessoas e mediante rompimento de obstáculo, impõe-se o reconhecimento das qualificadoras previstas no art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal.

- Considerando a aplicação de reprimenda inferior a quatro anos e a valoração majoritariamente favorável dos moduladores previstos no art. 59 do CP, é possível a fixação do regime aberto ao acusado primário e do semiaberto ao reincidente, nos termos da Súmula 269 do STJ.

- Cabível a fixação de honorários advocatícios pela atuação em segunda instância aos defensores dativos nomeados pelo juízo de origem (TJMG - [Apelação Criminal 1.0141.18.001416-1/001](#), Relator: Des. Glauco Fernandes, 4ª Câmara Criminal, j. em 27/11/2019, p. em 4/12/2019).

Processo penal – Direito penal – Prefeito municipal – Decreto-Lei nº 201/67

Prefeito municipal – Publicidade – Autopromoção – Decreto-Lei nº 201/67

Ementa: Apelação criminal. Art. 1º, inc. II e XIV, do Decreto-Lei nº 201/67. Ausência de dolo de autopromoção. Publicidade com caráter informativo. Absolvição devida. Recurso provido.

- Havendo a divulgação e circulação de espécie de jornal com enfoque apenas informativo, elaborado pela Assessoria de Imprensa Municipal, não há que se falar em tentativa de autopromoção do réu, prefeito municipal, e em desvio de verba pública.

V.v.: - Comprovado nos autos a materialidade, a autoria delitiva, a tipicidade e o dolo na conduta do ex-Prefeito, a manutenção da condenação pelos crimes previstos no art. 1º, incisos II e XIV, do Decreto-Lei nº 201/67, é medida que se impõe.

- Havendo circunstâncias judiciais que foram indevidamente consideradas como desfavoráveis, imperativa é a redução da pena-base.

- Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, é possível a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos.

- É indispensável que haja pedido formal de reparação dos danos, oportunizando as partes o direito de produzir eventuais provas que possam interferir na convicção do julgador no momento da fixação, não verificada tal condição, necessário o decote da respectiva indenização (TJMG - [Apelação Criminal 1.0103.18.001736-2/001](#), Relator: Des. Eduardo Machado, Relator para o acórdão: Des. Júlio César Lorens, 5ª Câmara Criminal, j. em 26/11/2019, p. em 2/12/2019).

Processo penal – Direito penal – Tortura – Corrupção de menor – Vias de fato



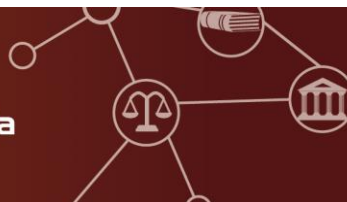
Tortura mediante sequestro – Corrupção de menor – Vias de fato – Legítima defesa de terceiro – Desclassificação – Lesão corporal

Ementa: Apelação criminal. Tortura mediante sequestro. Corrupção de menor. Vias de fato. Absolvição. Excludente de ilicitude da legítima defesa de terceiro. Não caracterização. Desclassificação para lesão corporal. Impossibilidade. Redução da pena-base e reconhecimento da atenuante da confissão. Inviabilidade. Abrandamento do regime prisional e substituição da pena corporal por restritivas de direitos. Não cabimento. Custas processuais. Matéria afeta ao juízo da execução.

- O conjunto probatório não dá amparo à tese da legítima defesa de terceiro, mas, ao contrário, comprova a prática pelos réus dos crimes de tortura e corrupção de menor e da contravenção penal vias de fato.
- Impossível a desclassificação do crime de tortura para o delito de lesão corporal quando a prova produzida demonstra que o objetivo das agressões e ferimentos provocados pelos réus era obter das vítimas informação acerca do paradeiro de um telefone celular.
- Inviável a redução da pena-base ao mínimo legal diante da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, analisadas mediante fundamentação idônea e concreta.
- Impossível o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea quando o agente busca se eximir da responsabilidade penal alterando a realidade dos fatos, mediante a invocação de excludente da ilicitude relativa à legítima defesa de terceiro.
- Sendo o agente menor de 21 anos de idade na data do ocorrido, deve ser reconhecida a atenuante da menoridade relativa.
- Considerando a presença de circunstâncias concretas desfavoráveis aos acusados, impõe-se a manutenção dos regimes prisionais fixados na sentença.
- Diante do *quantum* final de pena aplicado e da reincidência de um dos réus, em particular, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
- A suspensão do pagamento das custas processuais deve ser examinada pelo Juízo da Execução Penal (TJMG - [Apelação Criminal 1.0686.19.002854-4/001](#), Relator: Des. Dirceu Wallace Baroni, 8ª Câmara Criminal, j. em 5/12/2019, p. em 9/12/2019).

Supremo Tribunal Federal

Repercussão Geral



Direito constitucional – Direitos e garantias fundamentais

Receita Federal e compartilhamento de dados com o Ministério Público

O Plenário, em conclusão e por maioria, ao apreciar o Tema 990 da Repercussão Geral, deu provimento a recurso extraordinário para restabelecer a sentença condenatória de 1º grau. Discutiu-se a possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário (Informativo 960).

[...]

A submissão do Fisco, da autoridade policial e do Ministério Público às limitações decorrentes da cláusula da reserva de jurisdição não desampara o legítimo exercício de suas atividades institucionais, pois estes sempre poderão pretender o acesso às contas bancárias e aos dados existentes em instituições financeiras, referentes aos contribuintes e às pessoas em geral, desde que o façam por intermédio do Poder Judiciário, expondo a sua postulação ao controle e à supervisão dos juízes e tribunais.

Asseverou que a estrutura de normatividade que conforma, no plano doméstico, o exercício da missão pública e do papel institucional atribuídos, no âmbito internacional, à UIF, não se ressentir de qualquer eiva de inconstitucionalidade senão que apenas reflete, como precedentemente assinalado, o fiel cumprimento de obrigações assumidas pelo Estado brasileiro, seja no domínio global, seja na esfera regional.

[...]

O Tribunal deliberou fixar a tese de repercussão geral em assentada posterior.

Por fim, a Corte revogou tutela provisória anteriormente concedida. [RE 1055941/SP](#), rel. Min. Dias Toffoli, j. em 27 e 28/11/2019. (Fonte - **Informativo 961 - Publicação: 4/12/2019**).

Superior Tribunal de Justiça

Súmulas

Súmula 638

É abusiva a cláusula contratual que restringe a responsabilidade de instituição financeira pelos danos decorrentes de roubo, furto ou extravio de bem entregue em garantia no âmbito de contrato de penhor civil (**Segunda Seção, j. em 27/11/2018, DJe de 5/12/2018 - Informativo 660 - Publicação: 6/12/2019**).



Súmula 639

Não fere o contraditório e o devido processo decisão que, sem ouvida prévia da defesa, determine transferência ou permanência de custodiado em estabelecimento penitenciário federal (**Terceira Seção, j. em 27/11/2018, DJe de 5/12/2018 – Informativo 660- Publicação: 6/12/2019**).

Corte Especial

Direito processual civil

Recurso – Tempestividade - Feriado local - Comprovação no ato de interposição do recurso - Modulação dos efeitos – Necessidade - Aplicação dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

É necessária a comprovação de feriado local no ato de interposição do recurso, sendo aplicáveis os efeitos dessa decisão tão somente aos recursos interpostos após a publicação do REsp 1.813.684/SP.

Discute-se a possibilidade de comprovação posterior de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal. O novo Código de Processo Civil, como cediço, criou regra específica para a solução da controvérsia, por meio do § 6º do art. 1.003. Trata-se de norma jurídica expressa, *tollitur quaestio*. Reafirma-se, portanto, a interpretação contida no AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017, no sentido da impossibilidade de comprovação posterior do feriado local.

[...] **REsp 1.813.684-SP**, Rel. Min. Raul Araújo, Rel. Acd. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, por unanimidade, j. em 2/10/2019, DJe 18/11/2019 (Fonte - **Informativo 660 - Publicação: 6/12/2019**).

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o **Boletim de Jurisprudência** por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

Clique aqui para acessar as edições anteriores do **Boletim de Jurisprudência** disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.